

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de julho de 2023

Publicação: Sexta-feira, 07 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013957/2022

ACÓRDÃO Nº 329/2023-SSC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

RESPONSÁVEL: ANGÊLO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS.

A não identificação de falhas nos atos de admissão de pessoal enseja o julgamento de regularidade e o consequente registro dos referidos atos administrativos.

Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal. Julgamento de regularidade dos atos administrativos, conforme Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de regularidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, regido pelo edital nº 01/2019, em atendimento ao disposto no art. 71, III da Constituição Federal, art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual e Resolução TCEPI nº 23/2016, considerando o relatório de Registro de Ato de Admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 06), o relatório do contraditório em processo de Fiscalização Registro de Atos de Admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 86, inciso III da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), pelo **julgamento de regularidade** das admissões elencadas no relatório Técnico da DFPESSOAL, no apêndice de peça nº 27, fls. 07 a 11, autorizando, em consequência, o **registro** dos referidos atos administrativos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005345/2023

ACÓRDÃO Nº 356/2023-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C – BLOQUEIO DE CONTAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS.

O atraso no envio de documentos da prestação de contas, mesmo que regularizado posteriormente, configura grave afronta ao comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022. Procedência. Aplicação de multa por atraso. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação cumulada com formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS em face da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, em razão da ausência de entrega e prestação de contas, documentos e informações essenciais à análise das prestações de contas do jurisdicionado, considerando a Decisão Monocrática nº 113/2023-GWA (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pela procedência da Representação e pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. Raimundo Luiz Ferreira de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005090/2023

ACÓRDÃO Nº 265/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 073/2023-SPC (TC/016010/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR. DIFERENÇA EM QUANTITATIVO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DOS CUSTOS DE SERVIÇOS. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A SANAR AS IRREGULARIDADES.

Diante da ausência de documentos em sede recursal que afastassem as irregularidades atinentes ao superfaturamento da obra, o recurso de reconsideração não merece provimento.

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 073/2023-SPC proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/016010/2018. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde, exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão nº 073/2023-SPC, referente à Tomada de Contas Especial TC/016010/2018, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 073/2023-SPC em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020169/2021

PARECER PRÉVIO Nº 107/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

RESPONSÁVEL: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O cumprimento da maior parte dos índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas contas de governo revelam um bom exercício das funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo e enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Geminiano, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas1 (peça 24), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Geminiano, exercício 2021, Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento da maior parte dos índices legais e constitucionais e que

remanesceram as seguintes falhas: 1. *Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;* 2. *Inexistência de comprovação de excesso de arrecadação;* 3. *Ausência de demonstração da apuração do superávit financeiro;* 4. *Inclusão de despesas com contratação de pessoal cujos cargos estão previstos em leis de cargos e salários municipal;* 5. *Descumprimento do art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88 relativo ao excesso de repasse do executivo para o legislativo municipal;* 6. *Insuficiência financeira para o cumprimento de obrigações não vinculadas;* 7. *Inexistência de notas explicativas às demonstrações contábeis, descumprindo exigências contidas no MCASP 8ª Edição;* 8. *Inexistência de notas explicativas às demonstrações contábeis, descumprindo exigências contidas no MCASP 8ª Edição;* 9. *IEGM: Não publicação do índice municipal;* 10. *IDEB: Ausência do índice em face da insuficiente participação do alunado;* 11. *Elevado indicador de distorção idade-série nos anos finais;* 12. *Deficiências identificadas durante a análise do portal da transparência do município;* 13. *Insuficiente atuação da controladoria interna.*

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/005670/2022.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ACÓRDÃO Nº 237/2023 – SPL

DECISÃO Nº 263/2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: EXAMINAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO EDITAL Nº 29/2021, DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-PROAJA, E AOS CONTRATOS DELE DECORRENTES.

RESPONSÁVEIS:

ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETÁRIO DE ESTADO;

CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE SOUSA SILVA - COORDENADORA DO PROAJA;
 SÍLVIA LETÍCIA DE JESUS COSTA – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 ANTÔNIA DIAS DO NASCIMENTO (MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA);
 FRANCISCA FELÍCIA DE LIMA COUTINHO – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 MORGANA GOMES DE CARVALHO - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 PEDRO HENRIQUE ALENCAR CRUZ DE LIMA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 ANTÔNIO DE PAULA MARQUES DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 AMAURÍLIO XAVIER BARBOSA VIEIRA – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 KENNEDI CARLOS BARBOSA LIMA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 GLENDA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;
 RÔMULO MARTINS DE MOURA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA.
 ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 91, 92 E 93); VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB/PI Nº 18989 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 132 E 135).
 RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE ACERCA DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS - PROAJA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Sumário: Auditoria Concomitante no âmbito da SEDUC – Secretaria de Estado da Educação. Exercício 2021. Procedência dos Achados de

Auditoria. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de levantamento da população beneficiária e mapeamento das vagas; Ausência de formalização de convênios públicos com os municípios interessados de forma prévia à contratação de entidades privadas; Alunos matriculados comprovadamente alfabetizados, alunos matriculados que constam como falecidos no cadastro da Receita Federal do Brasil e alunos matriculados menores de dezoito anos; Ausência de comprovação da capacidade operacional das entidades credenciadas para prestar o serviço de alfabetização, refletindo em risco de inexecução contratual; Ausência de comprovação de experiência na realização de ações ou atividades voltadas para educação; Contratação de entidades cujos projetos de implementação não atendem às exigências mínimas de infraestrutura estabelecidas nas normas de regência; Quantitativo de empregados constantes no quadro de pessoal das entidades credenciadas incompatível com a quantidade de matrículas contempladas no contrato; Ausência de educadores com habilitação específica para a condução do processo de educação pretendido; Professores que constam como falecidos no cadastro da Receita Federal do Brasil; Ausência de capacidade operativa para conduzir o processo de alfabetização autorizado pela Lei Estadual nº 7.497/2021; constatou-se que o espaço físico disponível (recinto) para ser executada as aulas de alfabetização mostraram-se com estruturas precárias, inapropriadas para o funcionamento das turmas, assim como a falta de alimentação ou oferta em condições nutricionais adequadas; ausência e/ou precariedade de materiais didáticos adequados e de um plano pedagógico estruturado para atendimento aos objetivos delineados pelo PROAJA; Entidades cujos endereços não foram localizados; Falha no controle interno e ofensa reflexa aos princípios da eficiência e economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 49) e a análise de contraditório (peça 125) da III Divisão Técnica/DFAE, a informação da Divisão Técnica/DFAE (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 128) – ratificado na sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 142), nos termos seguintes: **I) pela procedência dos achados** de auditoria elencados no parecer ministerial (peça 128), os quais evidenciam a irregularidade dos credenciamentos e contratos oriundos do Edital nº 29/2021, em razão do conjunto das irregularidades elencadas no citado parecer ministerial referente aos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6, 3.5.6.1, 3.5.6.2, 3.6.1, 3.7; **II) pelo acolhimento** das seguintes proposições emanadas da DFAE (Peça 125 – fls. 25 e 26), quais sejam: a) Determinar ao gestor da SEDUC que promova um levantamento e mapeamento atualizados da população a ser atendida pelo programa, nos moldes estabelecidos pelo Art. 6º do Decreto 19.654/2021, II e III, e realize um estudo comparativo a fim de aferir a compatibilidade entre o quantitativo obtido através desse levantamento e o total de alunos atualmente matriculados”; b) Determinar que a SEDUC exclua do programa os alunos que não atendem aos requisitos do programa, conforme citado nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do presente Relatório, e caso se verifique o pagamento para alunos que não atendem aos critérios do programa, determinar que a SEDUC adote providências no sentido de recompor o erário”; c) Determinar que a SEDUC exija das entidades contratadas a comprovação da

veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na ocasião do credenciamento, e apresente essa documentação a esta Corte de Contas”; d) Determinar que a SEDUC realize fiscalizações efetivas nas turmas do PROAJA, a fim de conferir se as condições de infraestrutura disponibilizadas atendem às exigências mínimas estabelecidas na Lei Estadual nº 7.497/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1.594/2021, em especial se foram sanadas as irregularidades apontadas no presente relatório concernentes a esse aspecto, apresentando relatórios periódicos a esta Corte de Contas, e aplicando as penalidades cabíveis às entidades que não se compatibilizarem com as exigências da legislação”; e) Determinar que a SEDUC analise os materiais didáticos de cada entidade contratada bem como revise os respectivos planos pedagógicos a fim de verificar se estão compatíveis com os objetivos do programa, anexando aos presente autos manifestação acerca da determinação acima”; **III) pela instauração de Tomada de Contas Especial** pelo próprio TCE-PI, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, art. 68, I, parágrafo único e art. 104, I, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 173, § 2º do RITCE-PI, a fim de que seja apurada a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário público estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, em decorrência de ter sido observado pela auditoria despesas com alunos matriculados comprovadamente alfabetizados (servidores públicos); pessoas dadas como falecidas nos sistemas de cadastros da RFB; e; alunos matriculados que possuem menos de 18 (dezoito) anos; **IV) Determinação ao atual gestor** da Secretaria Estadual de Educação do Piauí (Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho), para que proceda a reformulação do Programa de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos (PROAJA), em especial quanto à transferência de recursos; **V) Que as irregularidades elencadas nos relatórios de auditoria (Peças 49 e 125) e no parecer ministerial (Peça 128) repercutam negativamente nas contas de gestão** da Secretaria Estadual de Educação, exercícios 2021/2022, quando do seu julgamento; **VI) pelo arquivamento do Processo TC/008737/2022** (apensado), em sintonia com a manifestação da DFESP (peça 03).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 013, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008138/2022.

ACÓRDÃO Nº 208/2023- SPC

DECISÃO Nº 196/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PETIÇÃO ÀS FLS. 01/07 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE SEM JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. DESPESA. IRREGULARIDADES NO CICLO DA DESPESA PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2 - Os estágios da despesa pública incluem o empenho, a liquidação e o pagamento, conforme dispões a Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2021. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de fiscal do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93); Irregularidades no ciclo da despesa pública (arts. 61 a 63 da Lei nº 4.320/64); Ausência de verificação da comprovação do recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93); Homologação de procedimento de inexigibilidade sem justificativa de preços (art. 37, XXI, da CF e art. 26, III, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 2380/2013 – TCU); Violação aos postulados constitucionais aplicáveis às carreiras fiscais (art. 37, XXII, da CF/88 c/c art. 5º e art. 6º da Lei Municipal nº 808/2022; Inobservância do princípio da impessoalidade na política de cobrança de créditos no Município;

Avaliação negativa do Portal da Transparência Municipal (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019); Ausência de nomeação de fiscal do contrato para acompanhar os serviços disponibilizados no portal da transparência municipal (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/29 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/29 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), considerando que o conjunto de ocorrências analisadas no Parecer Ministerial (peça 38) não possui gravidade suficiente para ensejar a sua irregularidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações**:

1 - Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que avalie a possibilidade de implantação formal de estratégias para a gestão de risco no âmbito da Prefeitura Municipal, partindo de modelos como INTOSAI GOV 9130 e ABNT NBR ISO 31000, com o intuito de fortalecer o sistema de controle interno, em conjunto com o mapeamento dos processos de trabalho relevantes nas Secretarias do Poder Executivo de Barras e identificação dos riscos inerentes a cada um deles (relacionado ao tópico 3.2.2 do relatório);

2 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que se abstenha de exigir da Controladoria Geral do Município atividades de controle típicas de órgãos administrativos de níveis tático e operacional (controles administrativos ou primários e controles de supervisão dos anteriores), por se tratar de inversão indevida no funcionamento do sistema de controle interno, salvo no caso de se tratar de atividade imposta por força da Constituição ou de Lei (relacionado ao tópico 3.2.3 do relatório);

3 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que ofereça capacitação aos servidores da Controladoria sobre a operacionalização do sistema de controle interno no modelo

COSO ICIF (2013), visando conferir aos auditores internos uma visão sistêmica e descentralizada do controle, bem como a segregação de funções nas linhas de defesa sugeridas pelo modelo (relacionado aos tópicos 3.2.3 e 3.2.4 do relatório);

4 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que ofereça capacitação aos servidores do Departamento Tributário, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, avaliando a necessidade de disponibilização de consultoria jurídica especializada para as atividades ligadas à fiscalização tributária, se necessário (art. 194 e ss. do CTN) pelas autoridades fiscais municipais (relacionado ao tópico 3.3.1 do relatório);

5 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que avalie buscar junto com cartórios de registros de imóveis e concessionárias de serviços públicos essenciais (água, esgoto e luz, por exemplo) a possibilidade de parceria visando compartilhamento de dados e adoção de Cadastro Multifinalitário, no intuito de superar impasses à tributação do IPTU de Barras (relacionado ao tópico 3.3.1 do relatório);

6 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que se abstenha de conferir atividades privativas de fiscal de tributos do município para categorias diversas de servidores, salvo se supervisionados por um desses agentes de carreira (relacionado ao tópico 3.3.2 do relatório);

7 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que edite normativo para superação do contexto de insegurança jurídica e falta de isonomia na execução de créditos da dívida ativa municipal, com a instituição, por exemplo, de valor de alçada e outras estratégias que entender pertinentes (relacionado ao tópico 3.3.3 do relatório);

8 – Ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, que investigue e providencie a correção de inconsistência entre a receita de ITBI informada na prestação de contas ao TCE-PI e os relatórios do SISTRIBUTOS, tomando as providências para a retificação dos dados nesta Corte de Contas, se for o caso (relacionado ao tópico 3.3.1.1 do relatório).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008138/2022

ACÓRDÃO Nº 209/2023- SPC

DECISÃO Nº 196/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI – CONTROLADORIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUÍS DA SILVA DOS SANTOS – CONTROLADOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS AUDITORIAS INTERNAS.

O Controle Interno deve monitorar os processos, verificando se os controles praticados pelo gestor atendem às necessidades de controle.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2021. Controladoria. Recomendação. Decisão Unânime.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** ao dirigente da Controladoria Geral do Município, Sr. Francisco Luís da Silva dos Santos, que providencie a realização do planejamento das auditorias internas com a periodicidade ao menos anual, prevendo, no mínimo, a avaliação da eficácia dos controles administrativos praticados no acompanhamento dos serviços contínuos contratados pelo Executivo (relacionado ao tópico 3.2.1 do relatório)

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 20 de junho de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008138/2022

ACÓRDÃO Nº 210/2023- SPC

DECISÃO Nº 196/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - GESTOR

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PETIÇÃO ÀS FLS. 01/07 DA PEÇA 31)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. DESPESA. Irregularidades no ciclo da despesa pública. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - Os estágios da despesa pública incluem o empenho, a liquidação e o pagamento, conforme dispões a Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2021. Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa e Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades no ciclo da despesa pública (arts. 61 a 63 da Lei nº 4.320/64); Ausência de verificação da comprovação do recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/29 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/29 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cláudio César dos Santos e Silva** (gestor do FUNDEB), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), considerando que o conjunto de ocorrências analisadas no Parecer Ministerial (peça 38) não possui gravidade suficiente para ensejar a sua irregularidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** ao Secretário de Educação, Sr. Cláudio César dos Santos e Silva, aos membros da Comissão de Licitação Sr. José Wilson de Carvalho Machado e Sra. Elenilda Carvalho de Sousa para que além de realizar a justificativa de preço quando das contratações por inexigibilidade, adote a Orientação Normativa nº 17 da Controladoria Geral da União (CGU) ou outra boa prática correlata, com o intuito de ganhos de eficiência nas compras realizadas para o atendimento das necessidades da pasta (relacionado ao tópico 3.1.3 do relatório).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 211/2023- SPC

DECISÃO Nº 196/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: LUANA PINHEIRO LAGES - GESTORA

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PETIÇÃO ÀS FLS. 01/07 DA PEÇA 31)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. DESPESA. Irregularidades no ciclo da despesa pública. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - Os estágios da despesa pública incluem o empenho, a liquidação e o pagamento, conforme dispões a Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2021. Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades no ciclo da despesa pública (arts. 61 a 63 da Lei nº 4.320/64); Ausência de verificação da comprovação do recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/29 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/29 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luana Pinheiro Lages** (gestor do FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), considerando que o conjunto de ocorrências analisadas no Parecer Ministerial (peça 38) não possui gravidade suficiente para ensejar a sua irregularidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 20 de junho de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/008138/2022

ACÓRDÃO Nº 212/2023- SPC

DECISÃO Nº 196/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS – SECRETÁRIO

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PETIÇÃO ÀS FLS. 01/07 DA PEÇA 31)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. RECEITA. Administração tributária ineficiente. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2021. Contas da Secretaria Municipal de Finanças. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Administração tributária ineficiente (art. 11 da LRF);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/29 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/29 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Renato de Carvalho Dias (Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), considerando que o conjunto de ocorrências analisadas no Parecer Ministerial (peça 38) não possui gravidade suficiente para ensejar a sua irregularidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 014744/2020

ACÓRDÃO Nº. 111/2023-SPC

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

UNIDADE GESTORA: ALTOS

DENUNCIANTE: MAXWELL PIRES FERREIRA

DENUNCIADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EXTRATO DE JULGAMENTO - 900

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 12/06/2023 À 16/06/2023

EMENTA: IRREGULARIDADES NO RPPS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE IRREGULAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM OBSERVÂNCIA DAS PORTARIAS MPS Nº402/2008, Nº. 519/2011. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO CADPREV-WEB.

1. Necessidade de observância de medidas administrativas exigidas pelas Portarias MPS nº 402/2008, nº 519/2011 para regularização do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

2. Necessidade de atualização no CADPREV-WEB para visualização dos demonstrativos importantes para que os segurados e a sociedade terem pleno acesso às informações da verdadeira situação do Fundo.

Sumário: Denúncia. Município de Altos-PI. Exercício Financeiro 2020. Irregularidade no RPPS. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, às fls. 01/11 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 24, que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento **Parcialmente Procedente** da **Denúncia** em desfavor da **Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, **Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (*Prefeita Municipal de Altos*), no valor correspondente a 500,00 UFR-PI. (*art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III da Resolução TCE nº 13/11*).

Presentes FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 011261/2018

PARECER PRÉVIO Nº 113/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

GESTOR: DEUSDETE LOPES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº – 6.466)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 937

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Atrasos de publicação de decretos no DOM; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros; Indicador negativo do FUNDEB; Irregularidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; Ausência de avaliações atuariais deste RPPS; Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Barro Duro (Exercício Financeiro de 2018). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Deusdete Lopes da Silva – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Atrasos de publicação de decretos no Diário Oficial dos Municípios. **2.** Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros. **3.** Indicador negativo do FUNDEB. **4.** Irregularidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias. **5.** Ausência de avaliações atuariais deste RPPS. **6.** Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 28, o Despacho de Citação, pelo Relator do Processo à fl. 01 da peça 30, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 35, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 52, o Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, às fls. 01/08 da peça 78, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/6 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 81), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Deusdete Lopes da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Barro Duro, Exercício Financeiro 2018, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO SEI 102951/2022

ACÓRDÃO Nº 261/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO.

INTERESSADA: KÁTIA MARIA DE CARVALHO MEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1. Não apresentado pelo interessado, em grau recursal, fundamentação apta a alterar o entendimento de que a averbação tardia de tempo de serviço não produz efeitos financeiros retroativos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso Administrativo. Reconsideração de Decisão. Pelo Conhecimento do Recurso. Pelo Improvimento. Decisão Unânime.

Na ordem regimental, o Relator, Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, apresentou para deliberação, Recurso de Reconsideração manejado por Kátia Maria de Carvalho Meira, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, que se insurge contra parte da decisão administrativa constante de peça 0019765 do processo SEI nº 101748/2022, que denegou pedido de abono permanência formulado na petição 0013569. Discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, com parecer oral favorável do representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer da Consultoria Técnica desta Corte, pelo **Conhecimento** do Recurso e, no mérito, pelo **Improvimento** em relação ao ponto recorrido, cuja averbação tardia de tempo de serviço não produz efeitos financeiros retroativos, mantendo-se a concessão do abono de permanência a partir da data da averbação do tempo de contribuição, qual seja 17/09/2022, nos termos e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (peça 0076533).

Ausente quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Administrativa nº 06, em 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/004482/2022

ACÓRDÃO Nº 210/2023-SPC

DECISÃO Nº 210/2023

OBJETO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO 2022)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC

REPRESENTADO(S): JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO / PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A não disponibilização de informações de interesse público no Portal da Transparência enseja descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF/88. Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades além de **obedecer às leis específicas relacionadas à Transparência e publicidade, devem seguir a Matriz de Fiscalização da Transparência**, conforme art. 48 caput da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa nº 01/2019 – TCE/PI e a Recomendação TC/009390/2020 - TCE/PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento do processo, nos termos seguintes:

a. aplicação de multa ao gestor, Sr. **Jomário Ferreira dos Santos** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada);

b. determinação ao Prefeito Municipal de Campinas do Piauí, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020;

Declarou impedimento no presente processo o Representante do Ministério Público de Contas o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Convocada** a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa para acompanhar o julgamento.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/004854/2022

ACÓRDÃO Nº 212/2023-SPC

DECISÃO Nº 212/2023

OBJETO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2022)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC

REPRESENTADO(S): LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SÍTIOS OFICIAIS/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A não disponibilização de informações de interesse público no Portal da Transparência enseja descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF/88. Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades devem ser mantidos atualizados com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019 TCE-PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Procedência. Recomendação. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento do processo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio/PI, para que mantenha atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, o Portal de Transparência do Ente.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** do fato à DFCONTAS para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/005057/2023

ACÓRDÃO Nº 260/2023-SPL

DECISÃO Nº 01/2023 – EXTRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2023

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA - JOSÉ PESSOAL LEAL – PREFEITO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 8255 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA TERESINA; WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - OAB/PI Nº 3.944 E OAB/MA Nº 25111-A - PROCURAÇÃO À PEÇA 23)

EMENTA: DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2023.

1. Na Resolução TCE/PI nº 11/2023, com a exclusão do IMQS (ICMS SAÚDE), os percentuais atribuídos ao mesmo deveriam retornar aos critérios que sofreram redução, qual seja, Valor Adicionado. Entretanto, conforme o que fora decidido na Sessão do dia 27 de abril de 2023, houve um equívoco por parte desta Corte após intervenção oral de um dos interessados, ao admitir o retorno do percentual da saúde aos critérios de População e Área, o que resultou na elaboração da tabela de repartição de maneira a retornar os percentuais atribuídos ao ICMS-Saúde para os critérios de População e Área, o que não tem amparo temporal-legal.

2. Feitas tais considerações, deve-se haver a correção da tabela contida na Resolução TCE nº 11/2023 (NOVA TABELA ANEXO I), devendo também a mesma retroagir para 1º de janeiro do corrente ano, com as devidas compensações, visto que, como já dito, este Tribunal de Contas estabelece, por meio de resolução, os índices de participação no ICMS para com o exercício financeiro como um todo.

3. Com relação a Decisão Judicial no bojo do processo de Mandado de Segurança nº 0755680- 48.2023.18.0000, a mesma reconhece,

mesmo que liminarmente, a inaplicabilidade do Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM) e do Índice Municipal de Qualidade de Saúde (IMQS) na repartição de ICMS por razões de segurança jurídica, bem como determina a suspensão da eficácia das Decisões Plenárias nº 226/2023 e 227/2023 (Acórdãos nº 186/23 e nº 187/23) proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da Resolução TCE/PI nº 11/2023.

4. Assim sendo, em observância a decisão judicial e em cumprimento da mesma, deve ser republicada a tabela de fixação do ICMS 2023, com a exclusão dos critérios de repartição do ICMS-EDUCAÇÃO e ICMS-SÁUDE, entretanto, não se deve republicar integralmente a tabela publicada pela Resolução TCE nº 04/2023, por que houve ofício da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, peça nº 186 e 187 do TC/000241/2022, processo principal, na qual há encaminhamento de reclassificação do selo ambiental de municípios em face de cumprimento também de decisão judicial, que foram consideradas na Resolução TCE nº 11/2023.

5. Portanto, por não ser objeto do Mandado de Segurança impetrado por Teresina, bem como não foi objeto de análise do Eminentemente Desembargador em sua Decisão, esta Corte de Contas deve republicar a tabela de repartição do ICMS excluindo os critérios de Saúde e Educação, mas mantendo as alterações promovidas pela SEMAR em face também de cumprimento de decisões judiciais.

6. Por fim, considerando que a notificação deste Tribunal de Contas quanto a decisão judicial acima destacada ocorreu no dia 12 de junho de 2023, a Tabela contida no anexo II deste voto terá sua eficácia a partir do dia 12 de junho do corrente ano, e a tabela contida no anexo I deste voto terá sua validade do dia 1º de janeiro de 2023 à 11 de junho de 2023, devendo haver as devidas compensações, visto que na decisão judicial não há indicativo de retroatividade da decisão tomada.

7. Feitos tais considerações, Decidiu-se: A) Pelo Conhecimento do Presente Embargos de Declaração; B) Quanto ao mérito, provimento parcial apenas reconhecendo que percentuais do ICMS-SÁUDE originaram-se da redução do Valor Adicionado, e os percentuais do ICMS-EDUCAÇÃO originaram-se da redução dos critérios de população e área, e, portanto, pela publicação de nova tabela no sentido de manter inserção apenas do IQEM (ICMS EDUCAÇÃO) na divisão do ICMS, com a manutenção da exclusão do IMQS (ICMS SAÚDE), acrescendo os percentuais atribuídos ao ICMS Saúde, ao critério que sofreu redução para a sua composição, qual seja, Valor Adicionado, com sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 à 11 de junho de

2023, com as devidas compensações, Resolução TCE nº 17/2023, para, em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE; C) Pela publicação da nova tabela de fixação dos índices de participação municipal no ICMS com a exclusão dos critérios de IQEM (ICMS EDUCAÇÃO) e IMQS (ICMS SAÚDE) com vigência a partir do dia 12 de junho de 2023, em face da Decisão Judicial exarada nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 0755680-48.2023.18.0000, Resolução TCE nº 18/2023, para, em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE.

Sumário: Fixação dos Índices de Participação do ICMS. Embargos de Declaração. Provimento Parcial. Cumprimento de Decisão Judicial. Publicação das Resoluções TCE/PI nº 17 e 18 de 2023. Apensamentos.

Inicialmente, o Relator informou acerca de equívoco ocorrido quando da exposição oral do seu voto, considerando que, com a exclusão do IMQS (ICMS SAÚDE), os percentuais atribuídos ao mesmo deveriam retornar aos critérios que sofreram redução, qual seja, Valor Adicionado. Entretanto, conforme o que fora decidido na Sessão do dia 27 de abril de 2023, houve um equívoco por parte desta Corte após intervenção oral de um dos interessados, ao admitir o retorno do percentual da saúde aos critérios de População e Área, o que resultou na elaboração da tabela de repartição de maneira a retornar os percentuais atribuídos ao ICMS-Saúde para os critérios de População e Área, o que não tem amparo temporal-legal, motivo pelo qual trouxe a questão ao Pleno nessa oportunidade, para esclarecimento e conseqüente correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a manifestação oral do Exmº Sr. Secretário Municipal de Finanças de Teresina, Admilson Brasil Lustosa Filho, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos termos a seguir: a) pelo conhecimento do Presente Embargos de Declaração; b) quanto ao mérito, provimento parcial apenas reconhecendo que percentuais do ICMS-SÁUDE originaram-se da redução do Valor Adicionado, e os percentuais do ICMS-EDUCAÇÃO originaram-se da redução dos critérios de população e área, e, portanto, pela publicação de nova tabela no sentido de manter inserção apenas do IQEM (ICMS EDUCAÇÃO) na divisão do ICMS, com a manutenção da exclusão do IMQS (ICMS SAÚDE), acrescendo os percentuais atribuídos ao ICMS Saúde, ao critério que sofreu redução para a sua composição, qual seja, Valor Adicionado, com sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 à 11 de junho de 2023, com as devidas compensações, Resolução TCE nº 17/2023, para, em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE; c) pela publicação da nova tabela de fixação dos índices de participação municipal no ICMS com a exclusão dos critérios de IQEM (ICMS EDUCAÇÃO) e IMQS (ICMS SAÚDE) com vigência a partir do dia 12 de junho de 2023, em face da Decisão Judicial exarada nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 0755680-48.2023.18.0000, Resolução TCE nº 18/2023, para, em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico

do TCE; d) determinar a publicação das Resoluções nº 17/2023 – TCE/PI e nº 18/2023 – TCE/PI no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE; e) pelo apensamento do processo TC/006599/2023 ao TC/000241/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006085/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 179/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), concedida a **Antônio Francisco Lopes de Araújo, CPF nº 046.768.234-87**, ocupante do cargo de Médico 20h, Especialidade Pediatra, Referência “C6”, Matrícula nº 026430, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 382/23, de 03/03/2023 (fls. 1.175 e 1.176), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.481, em 20 de março de 2023, (fls.1.185), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.635,47 (quatorze mil e seiscientos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** mensais composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 14.635,47 – Vencimento com paridade nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013 e com a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007323/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIS GONZAGA DE ARAÚJO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 180/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte, concedida a **Luis Gonzaga de Araújo Filho, CPF nº 386.857.103-59**, companheiro da servidora falecida em 16/05/2018 (certidão de óbito à fl. 1.25), **Maria Elza da Silva**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, Matrícula nº 0191302, com amparo legal no art. 40, § 7º, II da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 6.743/2015, Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0505/2023 – PIAUIPREV, datada de 08/05/2023, com efeitos retroagindo a 03/05/2023 (fls. 1.146), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, edição 95, de 19/05/2023 (fls. 1.153), concessiva de pensão ao requerente nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.257,18 (um mil e duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)** mensais, composto da seguinte forma: Remuneração do servidor no cargo efetivo: vencimento: (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.091,18; Vantagem Pessoal (Art. 20 § 2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 136,00; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 30,00; total de R\$: 1.257,18. Benefício: nome: Luis Gonzaga de Araújo Filho – Data de Nascimento: 24/11/1961; Dependente: Companheiro; CPF: 386.857.103-59; Data de início: 03/05/2023; Data fim: Sub Juidice; Rateio: 100%.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007387/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): BEATRIZ HOLANDA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 181/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte de servidora ativa, concedida a **Beatriz Holanda Amorim, CPF nº 068.078.543-40**, nascida em 08/02/2006 (fls. 1.8 e 1.108), na condição de filha menor não emancipada da servidora **Gardênia Gomes Lima Amorim**, falecida em 30/07/2022 (certidão de óbito à fl. 1.18), ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, efetiva, vinculada à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, matrícula nº 113901X, com amparo legal no art. 40, § 7º, II da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com Decreto Estadual nº 16450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL-3 (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0582/2023 – PIAUIPREV, datada de 16/05/2023, retroagindo seus efeitos a 30/07/2022 (fls. 1.168), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, de 15/06/2023 (fls. 1.172), concessiva de pensão a requerente nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.385,06 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e seis centavos)** mensais, composto da seguinte forma: composição remuneratória: Subsídio: (LC nº 107/08 c/c art. 2º da Lei nº 7.764/2022) no valor de R\$ 8.647,14; VPNI- Gratificação Curso Formação Penitenciária: (Art. 2º, I da Lei nº 5373/04 c/c Lei nº 5377/04) no valor de R\$ 400,00; TOTAL de R\$: 9.047,14. Apuração da média aritmética: Valor Médio Apurado: (1.623.161,35/245)= 6.625,15; Tempo de Contribuição: 7.637 (20 Anos, 11 Meses e 7 Dias). Cálculo do valor do benefício por incapacidade permanente: 6.625,15 * 60% = 3.975,09 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos. Valor do provento apurado: R\$ 3.975,09; Valor do provento: R\$ 3.975,09. Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas: Valor da Cota Familiar: (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) 3.975,09 * 50% = 1.987,55; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente: R\$ 397,51; Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 2.385,06. Benefício: Nome: Beatriz Holanda Amorim – Data de Nascimento: 08/02/2006; Dependente: Filha Menor não emancipada; CPF: 068.078.543-40; Data de início: 30/07/2022; Data fim: 08/02/2027; Rateio: 100%;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006386/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LAURA MARIA NUNES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), concedida a **Laura Maria Nunes de Souza, CPF nº 713.608.323-00**, ocupante do cargo Professora, Matrícula nº 100386-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF e art. 27 da Lei Municipal nº 460/2013.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 236/2023, de 31/03/2023 (fls. 1.30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 454, de 11 de abril de 2023, (fls.1.32), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.281,44 (sete mil e duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** mensais composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 5.825,15 – Art. 60 da lei nº 465/2013, que dispões sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes); b) Quinquênio (R\$ 1.456,29-Art. 27 da Lei nº 465/2013).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007063/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ROSA LAGES DE OLIVEIRA NEVES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 160/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **MARIA ROSA LAGES DE OLIVEIRA NEVES**, na condição de cônjuge do **Sr. Aureo de Oliveira Neves**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico – Ambulatorial, 20horas, padrão “B”, classe III, Matrícula nº 0362158, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016,

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0485/2023/PIAUIPREV, de 28/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 112, de 14/06/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Proventos, de acordo com a Lei Complementar nº 90/07 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada DAS, conforme com art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006839/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: NEUSA RODRIGUES DOS PASSOS
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 161/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **NEUSA RODRIGUES DOS PASSOS**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível IV, matrícula nº 200169, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Floriano/PI, com fulcro no art. 23 da Lei Municipal nº 444/2008, bem como art. 6º da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF nº 626/2021, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCCXIV, de 06 de maio de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 021/2019, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano/PI; **b)** VPNI, de acordo com o art. 281 da Lei Complementar nº 021/2019. c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005976/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ZUELITA MARIA PIRES DO NASCIMENTO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 162/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ZUELITA MARIA PIRES DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível IV, matrícula nº 100161-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes/PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 27 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 231/2023, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras, Edição nº 452, de 05 de abril de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores públicos da educação de Buriti dos Lopes/PI; **b)** Quinquênio, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores públicos da educação de Buriti dos Lopes/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006992/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: TERESINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA ALENCAR
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 163/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **TERESINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA ALENCAR**, na condição de cônjuge do Sr. **Antônio Simão Alencar**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, nível 5^a, referência III, Matrícula nº 3417263, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016,

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0347/2023/PIAÚPREV, de 12/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 104, de 01/06/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com a Lei nº 6.375/2013 c/c art. 1º da Lei nº 7.657/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007261/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ANA LETÍCIA ALVES TEIXEIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 165/2023 – GWA

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, concedida à Sr.^a ANA LETÍCIA ALVES TEIXEIRA, na condição de menor tutelada do Sr. Francisco Paulo da Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, Matrícula nº 0317225, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §§ 1º e 10º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Lei nº 5.378/04, D.E nº 16.450/16, D.E nº 18.790/20 e Pareceres PGE números 6/20 e 18/20. Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 1723/2022/PIAÚPREV, de 07/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 237, de 15/12/2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, Conforme art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001240/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA ADALGISA ALVES SOARES
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 166/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **MARIA ADALGISA ALVES SOARES**, na condição de esposa do Sr. **Francisco Haroldo Soares**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 031826-4, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §§ 1º e 10º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Lei nº 5.378/04, Decreto Estadual nº 16.450/16, Decreto Estadual nº 18.790/20 e Pareceres PGE números 6/20 e 18/20.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 1499/2022/PIAUÍPREV, de 04/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 23, de 30/01/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/2016, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, Conforme art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006820/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 INTERESSADA: BERNARDO DE FREITAS VARÃO NETO
 UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 167/2023 – GWA

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **BERNARDO DE FREITAS VARÃO NETO**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe “A”, nível 1, matrícula nº 116119408, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Floriano/PI, com arrimo no art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988, regra permanente, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 20/1998, Lei Complementar nº 152/2015.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 10, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 09, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 516/2023, de 01 de março de 2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras, Edição nº 433, de 09 de março de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências; **b)** Cálculo pela média, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 006664/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EUNICE GOMES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 164/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Eunice Gomes Ferreira**, CPF nº 931.975.943-04, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Especialista, Matrícula nº 41-1 da Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 03/2023 (Peça 01, fls. 10), publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 428 de 02/03/2023, concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, da **Sra. Eunice Gomes Ferreira**, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 cumulado com o art. 18, §5º da Lei Municipal nº 304/13, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.578,22** (três mil e quinhentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base – Art. 55 da Lei nº 251/2010	R\$ 6.506,53
Total em Atividade	R\$ 6.506,53
Média das Maiores Contribuições – Art. 29 da Lei nº 304/2013	R\$ 3.578,22
VALOR DO PROVENTO NA INATIVIDADE	R\$ 3.578,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 007266/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DOS HUMILDES SANTOS SILVA MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 140/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida à servidora **MARIA DOS HUMILDES SANTOS SILVA MENDES**, CPF nº 096.852.433-87, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 018142X, da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 134, em 14/06/2023 (fl. 189, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0322 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0510/2023-PIAUIPREV (fl. 187 peça 01), datada de 08/05/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, inciso I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.525,05 (Dois mil quinhentos e vinte cinco reais e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 006761/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS (AS): PEDRO DURVAL DE BRITO
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 141/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **PEDRO DURVAL DE BRITO**, CPF nº **079.149.113-72**, na condição de esposo da Sra. **Maria do Espírito Santos da Silva Brito**, CPF nº **014.381.233-53**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40hs, Padrão “IV”, Classe “B”, matrícula nº 047690-X, da Secretaria de Estado da Educação do PI, falecido em 06/12/2021 (Certidão de óbito à fl. 15 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA00328 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0376/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 171)**, datada de 17/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 01/06/2023 (peça 01, fls. 175), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 06/12/2021, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.024,59 (Dois mil vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 006637/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)
 INTERESSADOS (AS): JOANA BULAMATOS DE BARROS
 PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 142/2023 GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Joana Bulamatos de Barros**, CPF nº 864.155.063-15, Professora, C40 horas, classe “B”, nível II, Matrícula nº 21281-1, da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 4.779, em 13/03/23 (fl. 04, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA03400 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 82/2023 (peça 01, fl. 02/03)**, datada de 09/03/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 262/14**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.848,30 (Seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
 KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 006264/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): JOFRE LEAL DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 146/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida ao servidor **Jofre Leal dos Santos**, CPF nº 142.101.934-53, Técnico de Nível Superior, Bioquímico, referência “C5”, Matrícula nº 026534, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 2.786, em 11/06/2020 (fl. 80, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0342 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0517/2020 (fls. 73/74, peça 01), datada de 08/06/2020**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.927,53 (Quatro mil novecentos e vinte sete reais e cinquenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 006360/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): VALDECK RODRIGUES DE MORAES

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 147/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida ao servidor **Valdeck Rodrigues de Moraes**, CPF nº 153.344.903-10, Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, Matrícula nº 001736, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 2.865, em 28/09/2020 (fl. 87, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0344 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0851/2020 (fls. 82/83, peça 01), datada de 17/09/2020**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.661,68 (Um mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 006568/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): KÁTIA MARIA NUNES BRASILEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 148/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **Kátia Maria Nunes Brasileiro**, CPF nº 397.807.593-87, Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0850624, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 98, em 24/05/2023 (fl. 141, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0347 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0518/2023-PIAUIPREV (fl. 139 peça 01), datada de 08/05/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.736,86 (Quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 007419/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): RIVANETE PEREIRA DA SILVA FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 149/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedido à servidora **Rivanete Pereira da Silva Ferreira**, CPF nº 490.529.693-53, Professor (a), 40 horas, classe “D”, nível “III”, matrícula nº 24761-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCCLVI, em 06 de fevereiro de 2023 (fl. 04, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0346 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 037/2023 (fls. 02/03, peça 01), datada de 02/02/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/05, bem como art. 23 e art. 29, da lei Municipal nº 262, de 30/01/14**, com proventos integrais e paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.877,26 (Sete mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/007001/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADO: JOSE DA CRUZ FERREIRA - CPF: 096.206.133.680-96

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 97/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **Pensão por Morte** da Servidora Inativa concedido ao **Sr. JOSE DA CRUZ FERREIRA, CPF: 096.206.133-68**, na qualidade de cônjuge da seguradora falecida Sra. Diná Maria Freitas Ferreira, outrora ocupante do cargo Agente Penitenciário, Classe Especial, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, matrícula n.º 0302295, falecida em 22/01/2023 (certidão de óbito, fls. 1.74), com arrimo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 0313/2023/PIAUIPREV, de 24 de março de 2023, ato publicado no Diário Oficial do Estado de ANO XCIII - 134 DA REPUBLICA, em 01/06/2023, no valor de **R\$ 8.251,46 (oito mil duzentos cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) mensais**, de Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 004773/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ – TC Nº 010043/2020 - ACÓRDÃO Nº 661/2021

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ARTHUR LINCON AMORIM SOUSA E SILVA – PREGOEIRO

ALEKS SOUSA OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CPL

ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO – MEMBRO DA CPL

M. ABREU & OLIVEIRA LTDA – EMPRESA CONTRATADA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 098/2023 – GRD

DECISÃO

Trata o presente Processo sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada por determinação constante no **Acórdão nº 661/2021 - SPC**, prolatado nos autos do processo TC nº 010043/2020 – referente à denúncia encaminhada por membro do Ministério Público do Estado do Piauí noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela P. M. de Castelo do Piauí que culminou na contratação da empresa M. ABREU & OLIVEIRA, CNPJ 14.865.868/0001-69.

A Defesa dos Gestores alegou “*não haver falha na prestação do serviço praticado pela empresa M. ABREU & OLIVEIRA LTDA, situação comprovada pela própria fiscalização realizada pelo Departamento de Nutrição da Universidade Federal do Piauí, em atendimento a solicitação do FNDE. Assim, já podemos concluir que o objeto do contrato administrativo firmado entre as partes foi devidamente cumprido, inexistindo qualquer indício de dano ao erário público*”.

A Divisão de Fiscalização registrou que o mérito, quanto à contratação da empresa M. ABREU & OLIVEIRA LTDA, em face de irregularidades no procedimento licitatório foi apreciado, com trânsito em julgado, conforme ACÓRDÃO nº 661/2021 - SPC e certidão de publicação acostados aos autos do Processo TC nº 010043/2020 (peças 25 e 26), respectivamente. Razão pela qual restou prejudicada a análise quanto à regularidade da referida ocorrência, uma vez que esta já fora apreciada.

Entre os exercícios de 2017 a 2020, constatou-se o pagamento de R\$ 5.266.014,82 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatorze Reais e oitenta e dois centavos) à empresa M. ABREU & OLIVEIRA LTDA mediante contrato de fornecimento de gêneros alimentícios, não sendo possível, entretanto, afirmar que o valor referido corresponda ao dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, uma vez que Processo TC nº 010043/2020 não aponta ausência de efetivo fornecimento de gênero alimentício/merenda escolar.

Em conclusão, a Divisão de Fiscalização (DFCONTAS) ressaltou que:

Diante dos fatos acima, bem como pelos documentos e meios de pesquisa disponíveis no âmbito desta Corte de Contas e, considerando

ainda o objeto da contratação e decurso do tempo – visto tratar-se de fornecimento de bem de consumo durante os exercícios de 2017 a 2020 – não se vislumbram elementos probatórios suficientes para mensurar/quantificar possível dano ocasionado ao erário. Porém, não impede aplicação de sanções previstas no ordenamento jurídico acerca dos fatos narrados no processo TC nº 010043/2020.

Ademais, tendo em vista que o ACÓRDÃO Nº 661/2021 - SPC (Peça 25 do Processo TC nº 010043/2020) já decidiu pela aplicação de multa aos Gestores, na ordem de 500 UFR-PI, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Tendo em vista que o Processo de Tomada de Contas Especial tem, por finalidade específica, a apuração de dano ao erário e a identificação dos responsáveis correspondentes, e que a identificação e a quantificação do dano são pressupostos necessários para o julgamento de mérito das contas em análise, a partir do momento em que a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas informa não ser possível quantificar o dano decorrente de uma contratação ilegal (já reconhecida por este Tribunal), torna-se impossível o prosseguimento do processo rumo ao seu regular desfecho.

Nesse contexto, a IN TCE-PI nº 03/2013 prevê a baixa de responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas considerar **ilíquidáveis as contas** (art. 30, III). Com efeito, torna-se materialmente impossível o julgamento do mérito quando, por motivos alheios à vontade do responsável e da equipe de fiscalização, não houver êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da efetiva prestação dos bens e serviços contratados.

Já no que concerne à atuação desta Corte de Contas, considerando que **a irregularidade que gerou a abertura do presente processo já foi devidamente apurada e julgada nos autos do Processo TC nº 010043/2020, não há necessidade de uma nova apreciação dos fatos ali tratados.**

Assim, o Ministério Público de Contas, após minucioso exame, manifestou-se (peça 42) em concordância com o Relatório da Divisão de Fiscalização (peça 39), nos seguintes termos:

Ante ao exposto, aderindo às considerações exaradas pela DFCONTAS1, que concluiu pela impossibilidade de mensurar/quantificar possível dano ao Erário, este MPC opina por:

- a) Extinguir a vertente Tomada de Contas Especial, sem juízo de mérito, por considerar ilíquidáveis as contas com fundamento no artigo 30, inciso III, da IN nº 03/2014;
- b) Arquivar os presentes autos, após os impulsionamentos necessários.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (Peça 42), pela **Extinção** do Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 30, inciso III, da IN nº 03/2014, e **Arquivamento** dos autos, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007321/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA BRITO - CPF:599.120.811-53

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 99/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **Pensão por Morte** do Servidor Inativo concedido a **Sra. MARIA DE FATIMA BRITO, CPF: 599.120.811-53**, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Sr. João Evangelista de Carvalho, outrora ocupante do cargo Professor, Nível IV, Classe A, Inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0477974, falecido em 08/04/2020 (certidão de óbito às fls. 1.13), com arrimo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 0601/2023/PIAUIPREV, de 24 de maio de 2023, ato publicado no Diário Oficial do Estado de ANO XCIII - 134 DA REPUBLICA, em 09/06/2023, no valor de **RS 1.903,58 (um mil novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais**, de Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 007072/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, CPF Nº. 036.165.173-20

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ SILVA, CPF Nº. 011.910.103-33

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 171/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerido por, MARIA DA CRUZ SILVA, CPF Nº. 011.910.103-33 na condição de esposa do Sr. Antônio Martins da Silva, CPF Nº. 036.165.173-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de, 3º Sargento, Matrícula Nº. 0308030, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09-10-22 (Certidão de Óbito à fl. 1.12), com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei Nº. 667/69, incluído pela Lei Federal Nº. 13.954/19 c/c Lei Nº. 5.378/04, com redação da Lei Nº. 7.311/19. Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** Nº. 112, em 19-05-23 (fls. 1.104).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0342 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº. 594/23/PIAUIPREV** às fls. 1.101, concessório da pensão em favor de **Maria da Cruz Silva**, na condição de esposa do servidor falecido **Sr. Antônio Martins da Silva** (Certidão de Óbito fls. 1. 12), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS4.045,62 (quatro mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO – Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei Nº. 6.933/16 art. 1º, I, II, da Lei Nº. 7.132/18 e Lei Nº. 7.713/2021.	3.997,88
VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar	47,74
TOTAL	4.045,62
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: Maria da Cruz Silva; **DATA NASC.** 14-08-1942; **DEP:** Cônjuge; **CPF:** 011.910.103-33; **DATA INÍCIO:** 00/10/2022; **DATA FIM:** vitalício; **% RATEIO:** 100; **VALOR:** R\$4.045,62.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09-10-1922. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006561/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, ELIAS JOÃO RAMOS, CPF Nº. 105.882.483-04

INTERESSADAS: MARIA ADEMILDA DE SOUSA, CPF Nº 027.464.933-06 E QUESIA VICTÓRIA SILVA, CPF Nº 126.324.313-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 173/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerido por Maria Ademilda de Sousa, CPF nº 027.464.933-06 e Quesia Victória Silva, nascida em 08/08/16, CPF nº 126.324.313-44, na condição de companheira e filha menor do servidor falecido na ativa (Certidão de Óbito à fl. 1.12), ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 214-2, da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, com fundamento no art. 13, I c/c art. 40, II, § 3º, II da Lei Municipal nº 290/19. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCCCVIII, em 26 de abril de 2023 (fl. 1.34).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0347

(Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 072/2023**, de 25 de abril de 2023, às fls. 1.32/33, concessória da pensão em favor de Maria Ademilda de Sousa e Quesia Victória Silva, na condição de esposa e filha do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 7.842,16 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
A – Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 748 de 07/02/1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Belém do Piauí.	7.895,60
TOTAL DOS PROVENTOS	7.895,60
CÁLCULO DO BENEFÍCIO	
Valor de benefício até o limite legal (teto do Regime Geral da Previdência em 2022 – Ano do Falecimento do Servidor)	7.507,49
Valor excedente do limite do RGPS	478,11
Acréscimo de 70% do valor excedente	334,68
Total a receber: R\$ 7.507,49 (Teto RGPS 2022) + 334,68 (70% do valor excedente) =	7.842,16

O benefício será rateado em partes iguais entre as dependentes e será vitalício em relação à companheira e cessará em relação à filha ao completar 21 anos de idade.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DM Nº 011/23 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR.^a MARIA AMÉLIA DOS SANTOS - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator): DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Maria Amélia dos Santos, objetivando a modificação do Acórdão n.º 596/2022, o qual julgou **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Pedro II, relativas ao exercício financeiro 2019, com aplicação de multa de 200 UFRs.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração acostada não ser o legitimado recursal. Tal fato compromete a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o *caput* do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...)
(grifo nosso)*

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade, tendo em vista que não restou demonstrada a *legitimidade ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada - Sr.^a Maria Amélia dos Santos - Gestora do FUNDEB.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 04 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 007.525/23

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DM Nº 008/23 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR.^a TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Tatiana Martins Galvão Benício, objetivando a modificação do Acórdão n.º 597/2022, o qual julgou **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro II, relativas ao exercício financeiro 2019, com **aplicação de multa de 200 UFRs**.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração acostada não ser o legitimado recursal. Tal fato compromete a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

6. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada - *Sr.^a Tatiana Martins Galvão Benício - Secretária de Saúde*.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 04 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº. 007.526/23

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DM Nº 010/23 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR.^a ELISSIANE MARIA ALVES COSTA - SECRETÁRIA DO FMAS

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Elissiane Maria Alves Costa, objetivando a modificação do Acórdão n.º 598/2022, o qual julgou regulares, com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro II, relativas ao exercício financeiro 2019, com **aplicação de multa de 100 UFRs**.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração acostada não ser o legitimado recursal. Tal fato compromete a análise de alguns pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

6. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada - *Sr.^a Elissiane Maria Alves Costa - Secretária do FMAS*.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 04 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº. 007.527/23

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DM Nº 009/23 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. JOSÉ MARQUES VIANA - SECRETÁRIO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Marques Viana, objetivando a modificação do Acórdão n.º 599/2022, o qual **julgou regulares, com ressalvas** as contas de gestão da Secretaria de Administração de Pedro II, relativas ao exercício financeiro 2019, com **aplicação de multa de 100 UFRs**.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração acostada não ser o legitimado recursal. Tal fato compromete a análise de alguns pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o *caput* do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

6. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada - Sr. José Marques Viana - Secretário Municipal.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 04 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 007.528/23

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DM Nº 013/23 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. MARDEY RODRIGUES BRITO - CONTROLADOR

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mardey Rodrigues Brito, objetivando a modificação do Acórdão n.º 600/2022, o qual decidiu pela não aplicação de multa.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração acostada não ser o legitimado recursal. Tal fato compromete a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o *caput* do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

6. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face da ilegitimidade, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada - Sr. Mardey Rodrigues Brito.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 05 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 501/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o MEMORANDO - SECEX/DFCONTRATOS, protocolado sob o processo SEI nº 103723/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem fiscalização de processos de contratação e da gestão contratual no âmbito da Fundação Municipal de Saúde e dos Centros de Abastecimento Farmacêutico de Teresina, exercício financeiro de 2023, tendo por objeto de controle o tema 53 do PACEX 2023-2024.

Matrícula	Nome	Cargo
98389	Antônio Carlos Barradas Ferreira	Auditor de Controle Externo
98303	Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Memorando Nº 47 - SA/DGP/DAFFP/SECAF, protocolado sob o processo SEI nº 102323/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio de Concessão de Estágio firmado entre o TCE/PI e a Universidade Federal do Piauí.

Art. 2º - Designar o servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734, para exercer o encargo de Suplente do referido Termo.

Art. 3º - Tornar sem efeito a Portaria nº 151/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 052/2022, de 16/03/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Memorando Nº 48 - SA/DGP/DAFFP/SECAF, protocolado sob o processo SEI nº 102329/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, para exercer o cargo de Fiscal do Termo de Convênio de Concessão de Estágio firmado entre o TCE/PI e a Universidade Estadual do Piauí.

Art. 2º - Designar o servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734, para exercer o cargo de Suplente do referido Termo.

Art. 3º - Tornar sem efeito a Portaria nº 739/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 190/2019, de 04/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 072/2023 – DFCONTAS, protocolado sob processo SEI nº 103823/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE Alegrete do Piauí, Alvorada do Gurguéia, Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Aroeiras do Itaim, Agricolândia, Baixa Grande do Ribeiro, Barreiras do Piauí, Barro Duro, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Beneditinos, Acauã, Avelino Lopes, Bocaina, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Brejo do Piauí, Buriti dos Lopes, Água Branca, Buriti dos Montes, Campinas do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Campo Largo do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Alto Longá, Amarante, Caraúbas do Piauí, Cocal de Telha, Coivaras, Colônia do Gurguéia, Colônia do Piauí, Barras, Corrente, Curimatá, Curral Novo do Piauí, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Domingos Mourão, Bom Jesus, Francisco Santos, Geminiano, Guaribas, Itaucira, Jacobina do Piauí, Jardim do Mulato, Cocal, Juazeiro do Piauí, Curralinhos, Demerval Lobão, Francisco Macedo, Joca Marques e Júlio Borges para realizar procedimentos de instrução processual de Contas de Governo, exercício 2022, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/20243, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2022 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Equipe de Auditores de Controle Externo				
Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
Alegrete do Piauí	004263/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Alvorada do Gurguéia	004266/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Angical do Piauí	004268/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Anísio de Abreu	004269/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

Antônio Almeida	004270/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Aroazes	004271/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Aroeiras do Itaim	004272/2022	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Agricolândia	004260/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Baixa Grande do Ribeiro	004276/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Barreiras do Piauí	004279/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Barro Duro	004280/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Bela Vista do Piauí	004282/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Belém do Piauí	004283/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Benedictinos	004284/2022	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Acauã	004259/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Avelino Lopes	004275/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Bocaina	004288/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Boqueirão do Piauí	004292/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Brasileira	004293/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Brejo do Piauí	004294/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

Buriti dos Lopes	004295/2022	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Água Branca	004261/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Buriti dos Montes	004296/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Campinas do Piauí	004301/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Campo Alegre do Fidalgo	004302/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Campo Grande do Piauí	004303/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Campo Largo do Piauí	004304/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Capitão Gervásio Oliveira	004310/2022	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Alto Longá	004264/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
Amarante	004267/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
Caraúbas do Piauí	004312/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
Cocal de Telha	004317/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
Coivaras	004319/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo

Colônia do Gurgueia	004320/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
Colônia do Piauí	004321/2022	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
Barras	004278/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Corrente	004324/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Curimatá	004327/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Curral Novo do Piauí	004329/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Dirceu Arcoverde	004332/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Dom Expedito Lopes	004333/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Domingos Mourão	004335/2022	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Bom Jesus	004289/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Francisco Santos	004346/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Geminiano	004348/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Guaribas	004351/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Itaueira	004358/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Jacobina do Piauí	004359/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

Jardim do Mulato	004361/2022	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Cocal	004316/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Juazeiro do Piauí	004368/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Curralinhos	004330/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Demerval Lobão	004331/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Francisco Macedo	004345/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Joca Marques	004366/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
Júlio Borges	004370/2022	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 510/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103880/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 14 de julho de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Centro-Sul e Norte do Piauí, para acompanhamento de sessões de abertura de licitações e análise de procedimentos de contratação, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 30, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omír Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98209
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98431
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 511/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 073/2023 – DFCONTAS, protocolado sob processo SEI nº 103885/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE Gilbués, Lagoa do Piauí, Marcolândia, Monte Alegre do Piauí, Morro Cabeça no Tempo, Nazária, Nova Santa Rita, Morro do Chapéu do Piauí, Simões, União, Itainópolis, Lagoinha do Piauí, Massapê do Piauí, Murici dos Portelas, Novo Santo Antônio, Palmeirais, Paquetá, Pedro Laurentino, Guadalupe, Lagoa do Sítio, Luzilândia, Marcos Parente, Novo Oriente do Piauí, Palmeira do Piauí, Pavussu, Riacho Frio, Santa Filomena, Nazaré do Piauí, Olho D'Água do Piauí, Paulistana, Pimenteiras, Porto Alegre do Piauí, Ribeiro Gonçalves, Santana do Piauí, São Félix do Piauí, Lagoa do Barro do Piauí, Landri Sales, Manoel Emídio, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Paes Landim, Patos do Piauí, Pedro II, Campo Maior, Parnaguá, São Pedro do Piauí, Madeiro, Matias Olímpio, Miguel Alves, Milton Brandão, Nossa Senhora de Nazaré, Nossa Senhora dos Remédios, Padre Marcos e Passagem Franca do Piauí, para realizar procedimentos de instrução processual de Contas de Governo, exercício 2022, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2022 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Equipe de Auditores de Controle Externo				
Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
Gilbués	004392/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Lagoa do Piauí	004375/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Marcolândia	004384/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Monte Alegre do Piauí	004394/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Morro Cabeça no Tempo	004395/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

Nazária	004401/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Nova Santa Rita	004405/2022	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Morro do Chapéu do Piauí	004396/2022	96868	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Simões	004487/2022	96868	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
União	004495/2022	96868	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Itainópolis	004357/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Lagoinha do Piauí	004378/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Massapê do Piauí	004386/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Murici dos Portelas	004398/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Novo Santo Antônio	004407/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Palmeirais	004414/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Paquetá	004416/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Pedro Laurentino	004427/2022	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Guadalupe	004350/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

Lagoa do Sítio	004376/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Luzilândia	004381/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Marcos Parente	004385/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Novo Oriente do Piauí	004406/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Palmeira do Piauí	004413/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Pavussu	004425/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Riacho Frio	004441/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Santa Filomena	004447/2022	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Nazaré do Piauí	004400/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Olho D'Água do Piauí	004424/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Paulistana	004424/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Pimenteiras	004429/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Porto Alegre do Piauí	004434/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Ribeiro Gonçalves	004443/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

Santana do Piauí	004449/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Félix do Piauí	004458/2022	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Lagoa do Barro do Piauí	004374/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Landri Sales	004379/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Manoel Emídio	004383/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Miguel Leão	004390/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Monsenhor Gil	004392/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Monsenhor Hipólito	004393/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Paes Landim	004411/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Patos do Piauí	004422/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Pedro II	004426/2022	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Campo Maior	004305/2022	96871	Maria da Cruz Rufino Leão	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Parnaguá	004417/2022	96871	Maria da Cruz Rufino Leão	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Pedro do Piauí	004481/2022	96871	Maria da Cruz Rufino Leão	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

Madeiro	004382/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Matias Olímpio	004388/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Miguel Alves	004389/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Milton Brandão	004391/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Nossa Senhora de Nazaré	004403/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Nossa Senhora dos Remédios	004404/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Padre Marcos	004410/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Passagem Franca do Piauí	004420/2022	82435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 513/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103896/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 07 de julho de 2023, para participarem do Programa Zero Lixões, na cidade de Água Branca (PI), atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Matheus de Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo	98805
Carlos Andre da Silva Batista	Auditor de Controle Externo	98854
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação.	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 401/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103524/2023 e na Informação nº 369/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, matrícula nº 97570, no período de 03/07/2023 a 07/07/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 402/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103605/2023 e na Informação nº 372/2023-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97909, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 15/06/2023 a 22/06/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 403/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103286/2023 e na Informação nº 344/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAUJO, matrícula nº 02103, no dia 16/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 404/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103804/2023,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Data da Progressão	Classe
98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	13/07/2023	III
97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	07/07/2023	V
97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD	08/07/2023	V
97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	07/07/2023	V
97857	DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE	09/07/2023	V
97865	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	23/07/2023	V
97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	04/07/2023	V
97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	04/07/2023	V
97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	14/07/2023	V
97850	HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	07/07/2023	V
97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	04/07/2023	V
97855	LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	08/07/2023	V
97854	MARCOS VINICIUS LUZ	14/07/2023	V
97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	07/07/2023	V
97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	28/07/2023	V

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 405/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103731/2023 e na Informação nº 108/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RAIMUNDO JOSÉ MENDES SILVA, matrícula nº 98596, para substituir o servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 28/06/2023 a 07/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 407/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103522/2023 e na Informação nº 114/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor, LEANDRO MENESES DE SOUSA matrícula nº 98792, para substituir a servidora THAÍS PORTELA FONTENELE, matrícula nº 98729, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 03/07/2023 a 17/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 408/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103782/2023 e na Informação nº 119/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RICARDO DE SOUSA MESQUITA matrícula nº 98360, para substituir a servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula 98288, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 19/07/2023 a 28/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 409/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103638/2023 e na Informação nº 116/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula nº 97850, para substituir o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 29/06/2023 a 13/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 410/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103523/2023 e na Informação nº 118/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor, ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO matrícula nº 96470, para substituir o servidor VILMAR BARROS MIRANDA, matrícula nº 96604, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 05/07/2023 a 14/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 411/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103464/2023 e na Informação nº 79/2023 - DAFFP,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, matrícula nº 96605, ocupante do cargo efetivo de Auditor de controle Externo, dos exercícios e períodos conforme tabela abaixo:

Exercícios	Períodos Aquisitivos	Início da Fruição	Fim da Fruição	Qtd dias
2020/2021	02/01/2020 a 01/01/2021	01/06/2023	30/06/2023	30
2021/2022	02/01/2021 a 01/01/2022	01/07/2023	30/07/2023	30
2022/2023	02/01/2022 a 01/01/2023	31/07/2023	29/08/2023	30

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 412/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103274/2023 e na Informação nº 363/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO, matrícula nº 96671, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 13/07/2023 a 10/10/2023, referente ao período aquisitivo de 14/01/2014 a 13/01/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 413/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103637/2023 e na Informação nº 381/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora THAIS FREIRE SANTANA, matrícula nº 97128, no período de 20/06/2026 a 22/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 414/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103660/2023 e na Informação nº 117/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora, ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA matrícula nº 96517, para substituir a servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA, matrícula nº 97053, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 13/07/2023 a 27/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI